



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00003/2020 - PMBEX

IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL: EMPRESA NEO
CONSULTORIA E
ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ
Nº 25.165.749/0001-10

BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo Administrativo n. 00014/2020 – PMBEX

Pregão Eletrônico n. 00003/2020 – PMBEX

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Não obstante o apreço imensurável que a impugnante guarda pelos servidores responsáveis pelo processo licitatório em tela, em especial, pelos subscritores do instrumento convocatório, referido edital carece de retificação imprescindível à promoção do atendimento mais seguro dos princípios e critérios que norteiam o processo, notadamente, o princípio da legalidade, ampliação da disputa e da obtenção de melhor preço da proposta.

Assim é que, à vista dos necessários reparos no edital de Pregão Eletrônico n. 00003/2020, emprega-se a presente impugnação, na forma do permissivo contido nas normas que disciplinam a matéria.

1. FATOS

A Prefeitura Municipal de Bayeux, fez publicar o edital ora impugnado com o fim de promover a contratação de *“empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciada, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão eletrônico magnético ou com chip, para a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB e a Secretaria Municipal de Saúde”*, conforme condições, quantidades e exigências contidas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que desencorajam a participação de potenciais licitantes, especialmente, ao realizar a expressa vedação de oferta de proposta que contemple taxa de administração negativa. Tal condição inviabiliza a ampliação da disputa e, portanto, a obtenção da melhor proposta, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, conforme já entendeu até mesmo o Tribunal de Contas da União, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

2.1. DA VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO OU NEGATIVA

O que se percebe, da leitura da íntegra do edital do certame, é que a contratante, embora tenha adotado o “menor valor da taxa de administração” ou “maior percentual de desconto” como critério de obtenção do menor preço por lote, nada dispôs sobre a aceitação de taxas de administração iguais a zero ou negativas.

Cumpre lembrar que a modalidade de contratação objeto do certame em apreço é denominada como *quarteirização dos serviços de gerenciamento de abastecimento/manutenção*. Modalidade esta que a cada dia é mais adota pela Administração Pública, e que tem como objetivo facilitar a contratação de serviços e produtos, aumentar a eficiência do serviço público, bem como a de conferir maior transparência aos gastos públicos.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da questão é importante esclarecer como funciona a dinâmica das empresas de gerenciamento de frota, cujo caractere mais marcante é a intermediação de serviços, de forma bem objetiva nesta modalidade de contratação a empresa de gerenciamento serve de elo entre o seu órgão contratante e os estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada.

Por intermédio de seu meio de pagamento (cartão ou sistema) a empresa de gerenciamento conecta o seu órgão contratante que necessita de serviços e/ou produtos, os quais são fornecidos pelos estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada, que tem todo o interesse de comercializá-los.

Destarte, verifica-se que há tanto o interesse do órgão contratante em adquirir produtos e/ou serviços, como dos estabelecimentos credenciados em fornecê-los. É dessas necessidades que nasce as duas principais remunerações das empresas de gerenciamento, que são:

- (a) **Taxa de Administração** – Valor cobrado do órgão contratante;
- (b) **Taxa de Intermediação** - Comissão cobrada da rede credenciada.

Mas essas não são as únicas remunerações das empresas de gerenciamento, existem outras formas, como, por exemplo:

- (a) **Aplicações Financeiras** – Há situações em que o fluxo de pagamento é positivo, ou seja, o prazo de pagamento do órgão contratante é menor que o de repasse a rede credenciada, nestes casos a empresa de gerenciamento podem auferir receitas da aplicação desde valor junto ao mercado financeiro;
- (b) **Antecipação de Pagamento** – Cobrança de um percentual extra cobrado do estabelecimento credenciado, quando este escolhe receber o valor em prazo inferior ao estabelecido em contrato.

Assim, várias são as fontes de remuneração das empresas de gerenciamento, e é exatamente por isso que as taxas de administração podem ser nulas ou negativas. Explica-se:

- **Taxa de Administração Nula (igual a 0%)** – nesta situação a empresa de gerenciamento obterá sua receita somente dos estabelecimentos credenciados;
- **Taxa e Administração Negativa (desconto)** – Aqui, além de não se cobrar nenhum do valor do órgão contratante, a gerenciadora abre mão de parte da receita obtida com os estabelecimentos credenciados.

Na primeira situação, a gerenciadora abre mão de somente uma de suas remunerações, que é a taxa cobrada do órgão contratante, o que não altera em nada a lucratividade de sua operação, que será totalmente custeada pelos estabelecimentos credenciados.

Na segunda hipótese, a gerenciadora vai além, pois concede desconto ao órgão contratante, ou seja, lhe transfere, em forma de desconto, parte da remuneração auferida dos estabelecimentos credenciados. Entretanto, essa situação por si só não implica em inexecutabilidade da proposta, pois a operação ainda pode ser viável.

A viabilidade da proposta de taxa de administração negativa (desconto) se faz presente ao passo que a receita das empresas de gerenciamento pode advir de no mínimo duas fontes: do órgão contratante e da rede credenciada. O fato de zerar a taxa cobrada do órgão contratante ou ofertar desconto (taxa negativa) não acarreta na inexecutabilidade da proposta. Veja-se, a exemplo disso, decisão da Corte de Contas mato-grossense.

Sem embargo, consideradas as práticas do mercado, determinados objetos têm, como forma de contraprestação, além do valor pago a título de taxa de administração, valores complementares que geram lucro, como, por exemplo, comissão sobre o valor total das operações cobradas de estabelecimentos conveniados.

Por essa razão é que as empresas, ao disputarem entre si nas licitações públicas, têm a praxe de ofertarem taxas de administração zeradas, quando não negativas, o que de forma alguma é irregular, consoante leciona Marçal Justen Filho:

A remuneração indireta e a questão da taxa de administração negativa: Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo

compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipóteses, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração [...] Não se configurará, em tais casos, proposta inexecutável, ainda que o particular ofereça serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração.

Obviamente, a proposta não deverá ser irrisória, isso porque afrontaria o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, logo uma proposta de taxa de administração com valor zero, ou mesmo negativa, será aceita somente em razão do objeto licitado, que possibilite à prestadora de serviços obter remuneração por outras vias junto aos estabelecimentos credenciados, como no caso dos autos.

(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA. PROCESSO N.º: 35.442-2/2018. DECISÃO N.º: 1213/2018) (Destacques da impugnante).

Também no mesmo sentido já se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União, trata-se da decisão n. 38/1996 (Processo n. TC 006.741/95-9), citada na maioria das manifestações sobre o tema, que nos esclarece que:

“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;”

[...]

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados varia de 7 a 16 dias.” (Destacques da impugnante).

Na mesma esteira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA já se manifestou pela aceitação de taxas de administração negativas, como se verifica do seguinte excerto do parecer ministerial:

“Dissinto, contudo, da impossibilidade de se aceitar taxa zero ou negativa no presente caso. A esse respeito, tenho me manifestado no sentido de que, sendo o objeto prestado mediante intermediação de serviços, quando sua remuneração não origina exclusivamente do poder público, é admitida a oferta de taxa de administração igual ou inferior a zero.”

Numa análise detida da base legal da inexequibilidade das propostas nas licitações públicas, art. 44, §3º, da LGL9, destaco que ela não admite a apresentação de propostas com preço global ou unitário de valor simbólico, irrisório, ou de valor zero, e, por extensão, negativos.

Segundo o dicionário Wikipédia, “preço é o valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio”, ou seja, é um todo.

Segundo Renato Geraldo Mendes, “Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação e preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global. É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93”.

*Segundo o autor (2013, pág. 943/944), “[...] **existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo**”. São os casos em que a “Administração é atendida por meio de **atividade de intermediação**”. Nesses casos, “[...] quem participa da licitação é o intermediário”. Nesses casos o intermediário “[...] não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração, ela pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços”.*

[...]

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1456/201411, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, assenta que o preço de mercado deve ser medido, a remuneração das empresas intermediárias (licitantes) não vem, exclusivamente da taxa de administração:

*2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. **Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros.** E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos*

serviços, existem mútuas vantagens.

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado. (grifei)

[...]

Ressalte-se que o posicionamento de considerar irregular a proibição de cobrança de taxas, pelo licitante contratado, de sua rede credenciada, por caracterizar intervenção na relação comercial particular, revela a possibilidade de remuneração.

Como se vê, a empresa contratada poderá ser remunerada de duas forma, uma por sua rede credenciada, e outra pelo Ente público que a contratar. Ao vedar o aceite de taxa de Administração igual ou inferior a 0% (zero por cento), o município de Alto Alegre dos Parecis estará impedindo a redução dos preços (disputa), contrariando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Assevero que aceitar proposta de preços com taxa de administração zero ou negativa, não significa contratar o serviço por preço zero (sem custo).

Nessa linha de entendimento, concluo que há legalidade em admitir no presente caso, a apresentação taxa de administração igual a zero ou negativa.

Por fim, dissinto quanto ao improvimento da representação. (Destques da impugnante).

Como se verifica, o parecer do Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/RO é muito bem fundamento e reflete a realidade sobre a remuneração das empresas de intermediação, atividade praticada pelas gerenciadoras de frota, aliás, de forma muito clara expõe que aceitar a oferta de taxas negativas é privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Mas os posicionamentos não se limitam ao Tribunal de Contas da União e ao MPC/RO, trata-se de um posicionamento praticado pelos mais diversos tribunais de contas espalhados pelo país. No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a matéria já é tão discutida que integra o MANUAL BÁSICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, que aborda o tema da seguinte forma:

Taxa zero ou negativa

Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia com chip de segurança, deve ser admitida proposta de taxa zero ou negativa. (TCs 1144.989.12-6, 934.989.13-8 e 14695/026/10).

Isso porque a receita auferida pela prestadora dos serviços desta natureza não necessariamente decorre da contraprestação a ser paga pela Administração Pública contratante, mas de outras fontes, como a rentabilidade obtida durante o período em que os montantes estão sob sua posse, além da remuneração que recebe dos estabelecimentos comerciais com ela conveniados.

Portanto, é irregular a regra que proíbe a apresentação de propostas com preço inferior a zero para contratações da espécie.

(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUAL BÁSICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, P. 16. ANO 2016) (Destques da impugnante).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro também é favorável à aceitação de taxa de administração negativa, como se vislumbra da decisão abaixo:

1.3 – Altere os dispositivos relativos ao critério de aceitabilidade da taxa de administração admitindo a possibilidade da apresentação de taxas negativas por parte dos licitantes o que traz maior vantajosidade na contratação a ser feita pela administração, devendo ser corrigidas a redação do subitem 12.6 do edital e o Anexo III do TR;

(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHEIRO MARCELO VERDINI MAIA. PROCESSO: TCE-RJ 219.551-7/17) (Destques da impugnante).

Da leitura de todas as decisões colacionadas acima, extrai-se a conclusão de que a maior parte da jurisprudência é a favor da oferta de taxa de administração negativa, uma vez que isso não configura caso de inexecuibilidade da proposta, considerando as diversas forma de remuneração das empresas de intermediação, como as Gerenciadoras de Frota. E mais: essa medida visa a economicidade, o que deve ser sempre almejado pela Administração Pública.

Por derradeiro, para arrematar a questão, traz-se o caso da Portaria 1.287/2017 do Ministério de Estado do Trabalho, na qual o Executivo tentou vedar a oferta de Taxa de Administração Negativa, foi objeto de Mandado de Segurança que tramitou perante ao Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de liminar, vejamos o teor do acórdão:

Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de

Alimentação do Trabalhador – a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico – é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pelas comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato. Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho – órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" –, ao menos nesse exame inicial, está em descompasso com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi). (Destaques da impugnante).

Em sede liminar, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa. Posteriormente, o próprio Ministério de Estado do Trabalho reconheceu a falha e revogou a referida portaria, em mais um indicativo de que a prática é regular e deve ser privilegiada.

Assim, a ora impugnante compreende e, desde logo, requer seja determinada a alteração do texto do instrumento convocatório para fazer constar que serão admitidas as propostas que contenham taxa administrativa com valor zero ou negativo.

2.2 NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO MOMENTO EM QUE SERÁ ABERTA A OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DE RECORRER

Conforme determinam os itens 16.1 e 16.2 do instrumento convocatório

*“16.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, **imediata e motivadamente**, a intenção de interpor recurso, **que deverá ser feita ao final da sessão** no prazo de 03 (três) horas, com registro **em campo próprio do sistema "licitações-e"** das suas razões de recorres, no que lhe será concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da razões do recurso, contados do momento do registro das intenções, nos casos de: julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação da licitante e outros atos e procedimento, desde que encaminhada exclusivamente de forma eletrônica ao Pregoeiro, ficando as demais licitantes, desde já, intimadas a apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

16.2 A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência desse direito da licitante, podendo o Pregoeiro adjudicar o objeto à vencedora.” (Destques da impugnante).

Todavia, referida disposição impõe *alea* permanente às licitantes, haja vista o fato de que não há precisão sobre o momento em que o pregoeiro declarará o vencedor e encerrará a

sessão pública, abrindo-se o prazo para a interposição de recursos. Como é sabido, após a fase de lances, a licitante detentora da melhor proposta deve realizar o encaminhamento dos documentos necessários à sua habilitação, passando-se, posteriormente, à análise desses documentos, o que pode demorar longos períodos.

Uma vez o sistema de licitações do Banco do Brasil (*Licitações-e*), por meio do qual se realizará o presente pregão, não registra automaticamente cada uma das fases ou medidas adotadas pelo pregoeiro, é praticamente impossível que as licitantes monitorem o sistema permanentemente, a fim de saber o momento em que este realizará a declaração do vencedor e abrirá o prazo para a manifestação da intenção de interpor recurso.

Assim, a impugnante entende necessário que o edital seja retificado para fazer constar que o pregoeiro, após declarar o vencedor, abrirá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que as licitantes que assim o desejarem, manifestem a intenção de recorrer. Caso assim não seja possível, que conste do instrumento convocatório que o pregoeiro, após declarar o vencedor, informe, por meio do referido sistema, a data e o intervalo de tempo em que estará aberta a oportunidade para manifestação da intenção de recorrer.

Tal retificação do texto do instrumento convocatório revela-se de imprescindível importância para que as licitantes possam, efetivamente, exercer o direito de recorrer que a lei lhes assegura.

2.3 IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESRAZOADA, DESPROPORCIONAL E INEXEQUÍVEL

Reza a redação conferida ao item 21.1.2. do edital ora em apreço:

“21.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a adjudicatária ficará sujeita, no caso de descumprimento dos prazos, atraso injustificado e demais obrigações assumidas, assim consideradas pela Administração, de inexecução parcial ou total da obrigação, resultante deste Pregão, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

21.1.1. advertência;

21.1.2. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;” (Destques da impugnante).

Como é sabido, o lucro obtido pela contratada quando da execução do objeto contratual advém de eventual taxa de administração estabelecida na contratação pública, assim como de taxas e demais consectários que aquela cobra dos estabelecimentos que compõem a sua rede credenciada.

Na maioria dos casos, a contratada concede descontos à contratante, restando o seu lucro reduzido somente àquilo que pratica junto aos seus estabelecimentos credenciados, nada recebendo da administração a título de remuneração pelo desempenho das atividades previstas no contrato. Via de regra, isso significa dizer que o lucro efetivo da contratada se resume à média de cerca de 2% (dois por cento) daquele que é o valor global estimado da contratação pública de que é adjudicatária.

Assim é que, com a expertise que lhe é própria, a impugnante entende que a multa prevista no item mencionado mais acima deixa de observar a razoabilidade e proporcionalidade, porque representa valor que ela jamais viria a lucrar com a execução da íntegra do contrato ora em apreço. Em outras palavras, referida penalidade é inexequível e impõe sério e arriscado ônus à futura contratada, o que resulta, inevitavelmente, no desinteresse da ampla maioria das participantes pela participação no certame e, portanto, na redução da disputa e impossibilidade de obtenção de melhor preço.

Dessa forma, resta desde logo impugnado os itens em referência, a fim de que a contratante altere o valor de referência da noticiada penalidade, adotando critério que observe os primados da razoabilidade e proporcionalidade, orientadores das atividades da Administração Pública. É de bom alvitre destacar que a contratada poderá, por exemplo, fixar a referida multa com base no caso concreto, limitando a sua imposição ao prejuízo efetivamente experimentado pela falha na prestação do serviço.

3. PEDIDO

Pelo exposto, **requer:**

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 00003/2020 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios

apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6F74-A86C-F1EF-7D0E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6F74-A86C-F1EF-7D0E



Hash do Documento

3B38480FAADE92744AB1A3D17FCB20B13F6B37C67B0EA7CB7FF55C1DF48B832B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2020 é(são) :

Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 05/02/2020 19:16 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ/MF-25.165.749/0001-10
NIRE 35601453386

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211 ("Titular");

Titular da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000, com seu ato constitutivo registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.601.453.386 e CNPJ 25.165.749/0001-10, em sessão de 08 de julho de 2016 ("Empresa");

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, subsidiariamente pelas Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

Resolve alterar o contrato social da **Empresa** conforme as seguintes deliberações:

I - ALTERAÇÕES:

CAPÍTULO IV
CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

O sócio decide, fazer a consolidação do contrato, efetuar o aumento do capital social, no que segue;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 14ª passa a vigorar com a seguinte redação

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o **Titular** consolidar a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

“NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª – A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo único: o titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª – A empresa terá sua sede e foro na **Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000**, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único = Filial 01 – Rua Guapuruvu, nº 377 – Sala 12, Loteamento Alphaville Campinas – Campinas/SP - CEP 13098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª – A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento.

CAPÍTULO II **INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

Cláusula 4ª – A empresa terá seu início na data de registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª – Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

Cláusula 7ª – A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem-na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª – Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10 – O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 – Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV **CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V **ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR**

Cláusula 15 – O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 – O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI **CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR**

Cláusula 17 – As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18 – O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19 – O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20 – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21 – Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22 – O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Campinas (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o **Titular** e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 19 de Dezembro de 2019.

Titular:



JOÃO LUIS DE CASTRO
RG 33.028.861/SSP-SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871 / SP

Testemunhas:

1. Karla C. da Cunha

Nome: Karla Cristina da Cunha
RG 47.533.091-2 SSP/SP
CPF/MF: 360.635.458-40

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza
RG MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO – JUCESP

GISELE SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA-GERAL

681.149/19-0



JUCESP

JUCESP

30 DEZ 2019

ACIC - CAMPINAS
3 Benefícios-Etérn

PROCURAÇÃO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", por seu sócio proprietário e administrador, o senhor **JOÃO LUÍS DE CASTRO**, brasileiro, empresário, inscrito na OAB/SP sob o n. 248.871 e no CPF/MF sob o n. 221.353.808-57, Carteira de Identidade n. 33028861 - SSP/SP, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como "Outorgados", **JULIO CÉSAR MIRANDA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.369.598-29, Carteira de Identidade n. 45.304.656-3 - SSP/SP; **FELIPE VERONEZ DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 080.281.806-47, Carteira de Identidade n. MG-15.294.963 - PC/MG; **FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 220.409.038-79, Carteira de Identidade n. 29.108.286-5 - SSP/SP; **LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 429.485.278-05, Carteira de Identidade n. 44.234.450-8 - SSP/SP; **SIMONE FARIA NINIS WOLFF**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 093.123.676-25, Carteira de Identidade n. 63.464.246-7 - SSP/SP, **SUELEN HELENA DOS SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 358.099.938-93, Carteira de Identidade n. 41.021.665 - SSP/SP, **MICHAEL OLIVEIRA DO CARMO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 405.279.898-86, Carteira de Identidade n. 47.150.643-6 - SSP/SP, **DENIS DONIZETTI DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 090.593.326-52, Carteira de Identidade n. MG-16.277.310 - PC/MG, **DAVID ATILIO BETENCOURT**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 371.468.268-64, Carteira de Identidade n. 46.135.039-7 - SSP/SP, com amplos poderes para representar a Outorgante na melhor forma de direito, especialmente para participar de pregões presenciais e eletrônicos; participar de licitações em todas suas modalidades; ofertar lances; assinar propostas e declarações; interpor impugnações e recursos; realizar vistorias; solicitar e prestar esclarecimentos; assinar contratos, atas, e demais documentos; efetuar treinamentos e apresentações de sistemas; praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, também, substabelecer os poderes aqui conferidos a outrem, arcando, a Outorgante, nos termos do Código Civil, com todas as obrigações contradas por força do mandato, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a contratantes ou a terceiros. Validade: 12 (doze) meses, a partir da assinatura desta.

Barueri, Estado de São Paulo, 04 de novembro de 2019.

JOÃO LUÍS DE CASTRO – ADMINISTRADOR
CPF nº 221.353.808-57
RG nº 33.028.861/SSP-SP

TABELAÇÃO DE NOTAS CAMPAGNONE - BEL WILLIAM S. CAMPAGNONE
Rua: ... nº ... Barueri, SP
Site: www.tabelaconotascampagnone.com.br

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: **JOAO LUIS DE CASTRO (Ficha: 870389)**

Dueto. Em testemunho da verdade.
Campinas-SP 05/11/2019

Antonio Carlos Garcia Júnior - Escrevente
Válido com o(s) selo(s): 0195AA086207C



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como “Outorgados”, o senhor **DENIS DONIZETTI DA SILVA**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 376344 e, o senhor **LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 409864, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere aos Outorgados os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente



C.B.G. REGISTRO CIVIL
 Rua Vera Cruz de C. Leopoldo, 24, 13.131-352
 Vila Maria de Almeida, Cid. - Orla, Campinas-SP
 Numero e presenca eletronicamente validados
 com o original. D. A.
 16 Fev. 2016
 ARIANE DE JESUS RAUBLO
 WAP - Escritório Autômatizado
 Cites / Encargos R\$ 5,14

117887
 AUTENTICAÇÃO
 0196AG079180

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04761220

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 de Lei n.º 9.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 JOÃO LUIS DE CASTRO

FILIAÇÃO
 LUIZ GONZAGA DE CASTRO
 CACILDA APARECIDA GIANI DE CASTRO

NATURALIDADE
 CAMPINAS-SP

Nº
 330288611 - SSP-SP

COADJ. DE ORÇ. E RESIDUIOS
 NÃO

DATA DE NASCIMENTO
 07/10/1960

CPF
 221.353.808-57

VISA
 01

EXPIROU EM
 09/10/2013

MARCOS DA COSTA
 PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
 248871

EM BRANCO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11470890

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 376344

COLEÇÃO

NOBRE
DENIS DONIZETTI DA SILVA

FILIADO
PEDRO ALVES DA SILVA
MARIA CATARINA DA SILVA

NACIONALIDADE
MUZAMBINO-MG

DATA DE NASCIMENTO
29/03/1989

NO
MG-15.277.310 - SSPMG

090.593.326-52

QUADRO DE ANOS E LETURAS

SIM

01 11/08/2016

MARCO ANTONIO GUSTIN
EXPERIMENTAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 00003/2020 – PMBEX

JULGAMENTO DE
IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL: EMPRESA NEO
CONSULTORIA E
ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ
Nº 25.165.749/0001-10

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2020 – PMBEX
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00014/2020 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 10 DE 02 DE 2020, ÀS
09H00MIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADA, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO OU COM CHIP, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

IMPUGNANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI,
CNPJ: 25.165.749/0001-10

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 05/02/2020, ou seja, protocolada em até dois dias úteis antes da sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ: 25.165.749/0001-10, alega em sua peça impugnatória que o Edital do processo licitatório supra "(...) estabeleceu condições que desencorajam a participação de potenciais licitantes, especialmente, ao realizar a expressa vedação de oferta de proposta que contemple taxa de administração negativa. Tal condição inviabiliza a ampliação da disputa e, portanto, a obtenção da melhor proposta, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, conforme já entendeu até mesmo o Tribunal de Contas da União, razão pela qual é manejada a presente impugnação."

Alega ainda, a necessidade de especificação do momento em que será aberta a oportunidade para manifestação do interesse de recorrer e a imposição de penalidade desarrazoada, desproporcional e inexequível em se tratando da execução do contrato.

É o sucinto relatório.

IV - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO OU NEGATIVA

Em um primeiro momento, percebe-se confusão por parte da impugnante, que ora diz que o órgão contratante realiza expressa vedação de oferta de proposta que contemple taxa de administração negativa (2º parágrafo, fls 02), ora diz que o Edital nada dispôs sobre a aceitação de taxas de administração iguais a zero ou negativas (3º parágrafo, fls 02), as quais passar-se-á a discorrer.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao contrário do que a impugnante alega, o Edital do referido processo licitatório em momento algum veda a oferta de taxa de administração igual a zero ou negativa.

Ao contrário disso, a administração pública, almejando maior vantajosidade estabeleceu como critério de julgamento **“MENOR VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”** ou **“MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO”**, ou seja, as empresas licitantes participantes poderão ofertar valor de taxa de administração positiva (não superior a 1,63% conforme subitem 11.3.4), taxa de administração zero e taxa de administração negativa (desconto), conforme previsto nos subitens 11.3.2 e 11.3.3 do Instrumento Convocatório.

Já no tocante a alegação de que o Edital nada dispôs sobre a aceitação de taxas de administração iguais a zero ou negativas, também é completamente descabida. Isto porque conforme acima já aclarado, o edital não só prevê tal possibilidade como também demonstra de forma clara as possibilidades de oferta de preços, seja através de oferta de menor valor na taxa de administração ou em maior percentual de desconto (no caso de taxa de administração zero ou negativa), conforme os subitens abaixo colacionados:

11.3 A classificação das propostas será pelo critério **“MENOR VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”** ou **“MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO”**.

11.3.1. Para fins de julgamento será considerado o preço global anual, no qual já deverá estar implícito o percentual de acréscimo (taxa de administração e gerenciamento) ou de desconto proposto pela licitante.

11.3.2. Caso o preço global anual ofertado pela licitante seja menor que o valor de **RS 523.742,00 (quinhentos e vinte e três mil e setecentos e quarenta e dois reais)** para o lote 01 e menor que **RS 224.325,80 (duzentos e vinte e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)**, para o lote 02, o percentual a ser considerado será de desconto.

11.3.3. Caso o preço global anual ofertado pela licitante seja maior que o valor de **RS 523.742,00 (quinhentos e vinte e três mil e setecentos e quarenta e dois reais)** para o lote 01 e maior que **RS 224.325,80 (duzentos e vinte e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)**, para o lote 02, será considerado a menor taxa de administração.

11.3.4. No caso de proposição de taxa de administração, este será de no máximo a **1,63% (um virgula sessenta e três por cento)**.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, tem-se que tais alegações não possuem fundamento, posto que os questionamentos acima explanados por parte da impugnante buscam a permissibilidade de oferta de taxa zero ou negativa, o que é plenamente permitido e claramente previsto do Edital.

2. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO MOMENTO EM QUE SERÁ ABERTA A OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DE RECORRER

Ao discorrer acerca do momento em que será aberta a oportunidade para manifestação do interesse de recorrer, a impugnante requer que após declarado o vencedor, seja aberto o prazo de 24 horas para que as empresas interessadas manifestem intenção de interpor recurso, ou subsidiariamente, informe, por meio do referido sistema, a data e o intervalo de tempo em que estará aberta a oportunidade para manifestação de recorrer.

Acerca do tema em comento, faz-se oportuno transcrever o que dispões a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifei)

Pois bem, conforme acima verificado, o subitem 16.1 e 16.2 contém a própria letra da lei, não havendo óbice para que a mesma permaneça inalterada, sob pena de ferir, sobretudo o princípio da legalidade.

Quanto ao pedido subsidiário, comporta ressaltar que o Pregoeiro não pode definir horários para início da contagem do prazo de manifestação de recurso, tendo em vista não poder prever o tempo de duração e o desdobramento da sessão pública, já que conforme o Art. 4º, inciso XVIII e XX a intenção de recurso deve ser informada imediatamente após a declaração de vencedor, fato este imprevisto pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, não havendo, portanto, cabimento nos pedidos formulados quanto a este quesito.

3. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DEZRAZOADA, DESPROPORCIONAL E INEXEQUÍVEL

No tocante ao tema em apreço, vejamos o que dispõe o Art. 58, inciso VI da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Com base na permissibilidade observada da leitura do referido dispositivo, e ainda em observância ao princípio da segurança jurídica e eficiência, denota-se de extrema relevância que a administração imponha sanções que coíbam atos de irresponsabilidade e descompromisso contratual.

Note-se que prerrogativa da administração pública, na qualidade de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratante, adotar todas as medidas legais para garantir o cumprimento dos contratos celebrados, evitando assim a descontinuidade, suspensão ou má prestação de serviços destinados ao atendimento dos assistidos deste município.

Quanto as alegações de dezoabilidade, desproporcionalidade e inexecutabilidade da multa contida no subitem 21.1.2 do edital, convém salientar que esta refere-se aos casos de inexecução total da obrigação assumida, situação em que ensejará a ausência de prestação de serviços de extrema necessidade para administração pública, podendo causar danos e prejuízos irreversíveis.

Explico.

A impugnante justifica sua afirmação de dezoabilidade, desproporcionalidade e inexecutabilidade da multa contida no subitem 21.1.2 do edital, tomando por base o lucro a ser auferido pela mesma, o qual seria de apenas 2% do valor estimado da contratação, de modo que uma possível aplicação de multa de 10% do valor estimado da contratação seria de grande prejuízo e de valor econômico muito superior ao que poderia suportar.

Todavia, com base no superior interesse público, a multa a ser aplicada em caso de inexecução total do objeto, não toma por base os possíveis prejuízos a serem suportados pela contratada quando da aplicação da multa, mas, com base nos prejuízos a serem sofridos pela administração pública.

Isto porque, no caso de inexecução do objeto supra, haverá prejuízo em massa, posto que atingirá toda uma cadeia de serviços realizados com os veículos a serem atendidos pela prestação de serviços almejada, gerando assim uma série de transtornos e interrupção nos serviços oferecidos pela prefeitura de bayeux-Pb.

Não se trata, portanto, apenas de prejuízo financeiro, auferido através do valor estimado da contratação, mas, sobretudo de prejuízos imensuráveis decorrentes da interrupção dos serviços essenciais restados pela edilidade, devido a falta da prestação de serviços em comento.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, o valor da multa é determinado pela própria administração, cabendo a mesma fixar o percentual de acordo com seus interesses. Vejamos o que dispõe o Art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Portanto, com base na legislação vigente e princípios aplicáveis a matéria, o valor arbitrado a título de multa em caso de inexecução total da obrigação assumida é correspondente a importância, necessidade e interesse por parte da administração na aquisição do objeto supra.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva e atender as demais formalidades e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE (In Totum)**, pelas razões apresentadas na motivação acima.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 06 de Fevereiro de 2020.



EMANOEL DA SILVA ALVES
Presidente da CPL/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Bayeux-Pb